



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.290, DE 2011

(Do Sr. Reinaldo Azambuja)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2789/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida dos artigos 302-A, 303-A e 303-B, com a seguinte redação:

Art. 302-A. Praticar homicídio doloso na direção de veículo automotor

Penas - reclusão, de seis anos a doze anos e multa, sem prejuízo das sanções previstas no art. 302.

Art. 303-A. Praticar lesão corporal dolosa na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois anos a quatro anos e multa, sem prejuízo das sanções administrativas.

Art. 303-B. Os crimes dolosos no trânsito (art. 18, segunda parte, do Código Penal) são aqueles praticados pelo agente sob a influência de álcool (estado de embriaguez), com dosagem etílica acima do permitido, substância tóxica ou entorpecente, com efeitos análogos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A capitulação dos crimes dolosos em casos de acidente de trânsito tem causado sérias divergências, ocasionando obstáculos na aplicação da pena pelo julgador.

Embora a doutrina e julgados de primeiro e segundo grau entendam que tais crimes são cometidos com dolo eventual (art. 18, segunda parte, do Código Penal), ou seja, o agente assumiu o risco de produzi-los, tal entendimento não encontra ressonância no Supremo Tribunal Federal nos termos de recente julgado, o que tem causado perplexidade e confirmação da impunidade.

Sabemos que a finalidade da pena não é só ressocializadora e preventiva, mas, também, retributiva, ou seja, ao estabelecer como critério punitivo reitor do sistema a imposição da pena *justa e merecida*, isto é, da pena *proporcional* à gravidade objetiva do fato e à culpabilidade do seu autor.

Logo, não se pode admitir que um delito de trânsito na modalidade culposa tenha o mesmo tratamento de um crime praticado sob a influência de álcool ou substâncias análogas.

A última parte do futuro art. 303-B, já constava do art. 302, Parágrafo único, Inciso V, do CTB, mas, foi revogado pela Lei nº 11.705/2008, que a pretexto de impor penalidades mais severas para o condutor que dirigir sob a influência do álcool, acabou por deixar tal delito apenas na seara administrativa.

Recente julgamento do Supremo Tribunal Federal traduziu em uma decisão que ameaça as denúncias de homicídio doloso (quando há intenção de matar) feitas pelo

Ministério Público em casos em que os acusados dirigiam embriagados e provocaram mortes no trânsito.

Em julgamento na semana passada, a 1ª Turma do STF rejeitou a acusação de homicídio doloso no caso de um motorista de Pradópolis, no interior de São Paulo, que dirigia embriagado, atropelou e matou uma mulher, em 2002. Agora, ele é acusado de homicídio culposo (sem intenção de matar).

Os ministros entenderam que a caracterização de "doloso" só vale se a pessoa bebeu com intenção de praticar o crime. A pena mínima para homicídio doloso é de 12 anos e; de homicídio culposo em direção de veículo é de 2 anos de prisão.

Para o ministro do STF Marco Aurélio Mello, o Código de Trânsito tem regra específica para homicídio culposo, e ela deve ser usada pela Justiça, e não o Código Penal. E, afirmou "**Se a sociedade considera pequena a punição do Código de Trânsito, que se altere essa lei**"

Então o STF, agindo nos limites de estrita legalidade, entende que como o Código de Trânsito não trata de "crime doloso", ninguém pode ser punido, se não a título de culpa, por aplicação do Parágrafo único do art. 18 do Código Penal: Parágrafo único - ***Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.***

Com todo o respeito que o Ministro merece, entendemos, ainda que empiricamente, que sua visão é estrábica, porquanto o art. 291, do Código de Trânsito estabelece:

"Art. 291. Aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, aplicam-se as normas gerais do Código Penal..., no que couber."
(sublinhamos).

O dolo eventual (quando o agente assume o risco de produzir os efeitos) está no art. 18, segunda parte, do Código Penal, inserido topograficamente na Parte Geral do Código Penal; sem falar, na previsão cogente da dosimetria da pena explicitado no art. 59 do mesmo Código.

Quem bebe além do permitido ou se entorpece com drogas ou afins e vai dirigir, assume o risco de produzir graves acidentes, não podendo se falar em culpa consciente (embora o limite seja tênue), porque o ser humano em estado de embriaguez perde a noção do risco.

Disse o STF que o agente não bebe com o propósito de matar, mas, indene de dúvidas, assume o risco de cometer o homicídio, como sói acontecer.

É bem providencial um aviso colocado em uma BR do Paraná: ***"O álcool deixa o indivíduo burro e alguns vão dirigir"***

De qualquer sorte, o presente projeto tem a finalidade de, ao tempo em que atende o conselho do Ministro Marco Aurélio, preenche a lacuna da lei.

Pela importância social da futura norma, esperamos o acatamento dos nobres pares.

Sala de Sessões, em 14 de setembro de 2011.

Reinaldo Azambuja
Deputado Federal
PSDB/MS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XIX
DOS CRIMES DE TRÂNSITO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 291. Aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal, se este Capítulo não dispuser de modo diverso, bem como a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber.

§ 1º Aplica-se aos crimes de trânsito de lesão corporal culposa o disposto nos arts. 74, 76 e 88 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, exceto se o agente estiver:

I - sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência;

II - participando, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística, de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente;

III - transitando em velocidade superior à máxima permitida para a via em 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora). [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008\)](#)

§ 2º Nas hipóteses previstas no § 1º deste artigo, deverá ser instaurado inquérito policial para a investigação da infração penal. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008](#))

Art. 292. A suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pode ser imposta como penalidade principal, isolada ou cumulativamente com outras penalidades.

.....

Seção II Dos Crimes em Espécie

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de um terço à metade, se o agente:

I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;

II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada;

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente;

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros.

V - ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.275, de 7/2/2006](#) e [revogado pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008](#))

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um terço à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 304. Deixar o condutor do veículo, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro à vítima, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave.

Parágrafo único. Incide nas penas previstas neste artigo o condutor do veículo, ainda que a sua omissão seja suprida por terceiros ou que se trate de vítima com morte instantânea ou com ferimentos leves.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL**PARTE GERAL****TÍTULO II
DO CRIME****Crime impossível**

Art. 17. Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

Art. 18. Diz-se o crime:

Crime doloso

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

Crime culposo

II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Parágrafo único. Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

Agravação pelo resultado

Art. 19. Pelo resultado que agrava especialmente a pena, só responde o agente que o houver causado ao menos culposamente. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

**TÍTULO V
DAS PENAS**

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DA PENA

Fixação da pena

Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Crítérios especiais da pena de multa

Art. 60. Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu.

§ 1º A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
